

Projeto de Lei do Legislativo 016/2022

Ementa: Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas destinadas para estagiário aos portadores de deficiência nos órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 016/2022, de autoria do **Vereador Sandro José Brunn**, e eu, **Luiz Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, Paraná, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas, pelo menos, destinadas a estagiários, em órgãos da administração pública municipal direta e indireta para pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Caso o referido percentual mínimo não seja preenchido, a Administração Pública Municipal fica autorizada a completar este percentual com os demais interessados.

Art. 2º Serão asseguradas ao estagiário portador de deficiência, as adaptações necessárias ao desempenho da atividade.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dois Vizinhos,
06 de maio de 2022.

Sandro José Brunn
Vereador

Justificativa

A intenção do referido projeto de lei é no sentido de buscar e realizar a igualdade material, assegurada constitucionalmente, proporcionando aos estudantes portadores de deficiência a realização de estágios relevantes para a sua formação acadêmica e para o posterior ingresso no mercado de trabalho.

É dever da administração pública propor políticas públicas de inclusão, como na proposta aqui apresentada.

A Lei Federal nº 13.146/2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Quanto à iniciativa para a proposição do presente projeto de lei, não há qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a presente proposição não trata da estrutura, atribuições dos órgãos e regime jurídico dos servidores da Administração Pública, mas apenas reserva 10% (dez por cento) das vagas de estagiários para pessoas com deficiência.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR** QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO **MUNICÍPIO**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à **reserva** de **iniciativa** do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei **parlamentar**: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento ((*STF, RE 1243591 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento 21/02/2020, Primeira Turma, Publicação 06/03/2020*)).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do

Poder Executivo, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Dois Vizinhos, 06 de maio de 2022.

Sandro José Brunn
Vereador